



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2240/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.101588/2024-11

INTERESSADO: UNIÃO AVÍCOLA AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ 07.750.075/0001-39.

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se da análise de admissibilidade de Termo de Compromisso solicitado pela empresa UNIÃO AVÍCOLA AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ 07.750.075/0001-39, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.101588/2024-11.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção, LAC);
- 2.2. Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024;
- 2.3. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

3. RELATÓRIO

3.1. Trata-se de Termo de Compromisso formulado pela empresa UNIÃO AVÍCOLA AGROINDUSTRIAL LTDA no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.101588/2024-11, que tramita na Secretaria de Integridade Privada da Controladoria Geral da União.

3.2. O presente expediente foi autuado em razão do recebimento de email (3389492), encaminhado à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) da Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) desta Controladoria-Geral da União (CGU), pelos procuradores da pessoa jurídica em 11/10/2024, solicitando a negociação do Termo de Compromisso.

3.3. Em síntese, na Nota Técnica nº 586/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI recomendou a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em desfavor da empresa citada.

3.4. Assim, houve a instauração de PAR com a designação da comissão processante (CPAR) por meio da Portaria nº 615, de 1º de março 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU), nº 43, seção 2, de 04 de março de 2024.

3.5. Em 21/03/2024, a CPAR elaborou o Termo de Indiciação, enquadrando a empresa UNIÃO AVÍCOLA no inciso II, art. 5º, da Lei 12.846/2013, tendo em vista a subvenção da prática de atos ilícitos, consistentes no pagamento de vantagens indevidas a agente público.

3.6. Em 20/09/2024, a CPAR emitiu Relatório Final, recomendando a condenação da empresa União Avícola às penas de multa no valor de R\$ 545.288,59 além da aplicação da penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória.

3.7. Em 01/10/2024, a empresa foi efetivamente intimada para apresentar Alegações Finais ao Relatório Final no prazo máximo de 10 dias (3376195).

3.8. Em 11/10/24, dentro do prazo para Alegações Finais, a empresa União Avícola protocolou pedido de Termo de Compromisso.

3.9. Assim, passa-se à análise da proposta apresentada, nos termos artigos 2º e 4º da Portaria Normativa da CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024.

4. SÍNTESE DOS FATOS

4.1. Nos termos do Relatório Final (3316923), segue a síntese da participação da empresa

oriunda da celebração de Acordo de Leniência com a BRF S.A. [REDACTED]

4.2. Assim, com base nos elementos dos autos do processo foi instaurado PAR para responsabilização da empresa União Avícola, visando apurar possível ato lesivo devidamente enquadrado no inciso II, art. 5º, da Lei 12.846/2013.

5. DA COMPETÊNCIA

5.1. O artigo 1º da Portaria Normativa nº 155/2024 prevê a competência privativa da Controladoria Geral da União para a celebração do Termo de Compromisso, desde que a pessoa jurídica admita sua responsabilidade pela prática do ato lesivo investigado, a saber:

“Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a celebração de termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, de competência privativa da Controladoria-Geral da União, coma pessoa jurídica que admita a sua responsabilidade pela prática de atos lesivos investigados.”

5.2. Considerando ainda competência exclusiva desta Controladoria, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1º da Portaria Normativa nº155/2024, o termo de compromisso é ato administrativo negocial oriundo do exercício do poder sancionador do Estado, com o objetivo de fomentar a cultura da integridade no setor privado, com a responsabilização das pessoas jurídica pela prática de atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira.

5.3. Nos termos do § 4º, do art. 1º o requerimento do termo de compromisso suspende a prescrição pelo prazo da negociação, limitado em qualquer hipótese, a trezentos e sessenta dias. Ainda nos termos do § 3º, do art. 3º, não será admitida a celebração de termo de compromisso após o julgamento do PAR, mesmo que o prazo para apresentação de pedido de reconsideração esteja em curso.

5.4. Por fim, o § 4º, do art. 3º desta portaria, impõe que em nenhuma hipótese, a multa do inciso I do art. 6º da Lei 12.846/2013, poderá ser inferior à vantagem auferida pela pessoa jurídica, quando for possível sua estimação.

6. DA PRESCRIÇÃO

6.1. Nos termos do artigo 25º da Lei 12.486/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que estiver cessado.

6.2. No caso vertente, a ciência das irregularidades pode ser considerada na data da celebração do Acordo de Leniência, em 28/12/2022, sendo esta data considerada como marco inicial da ciência aos atos lesivos nele tratados. Assim, a pretensão punitiva da Administração relativamente ao ato lesivo objeto da presente análise prescreverá em 28/12/2027, sendo possível a interrupção do prazo pela instauração de PAR.

6.3. Nesses termos, o parágrafo único do art. 25 da LAC dispõe: *"Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração."*

6.4. Assim, com a publicação do PAR nº 00190.101588/2024-11 em 4 de março de 2024,

ocorreu o fenômeno interruptivo, estabelecendo novo marco prescricional em 04/03/29. Portanto, resta vigente a pretensão punitiva estatal.

7. DOS REQUISITOS PARA O TERMO DE COMPROMISSO

7.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para a celebração do Termo de Compromisso, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa nº 155/2024:

Previsão Portaria CGU nº 155/2024	Requisito Normativo	Evidência do Cumprimento
Art. 2º, inciso I	a admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e de relatos detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis;	Proposta _ Termo de Compromisso (3389493, item 1, fl. 01);
Artigo 2º, inciso II	a cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo;	Petição Complementação (3489308, item 1, fl. 01);
Artigo 2º, inciso III, “a”	o compromisso da pessoa jurídica de: a) reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado;	Proposta _ Termo de Compromisso (3389493, item 1- “a” fl. 01);
Artigo 2º, inciso III, “b”	b) perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação;	Proposta _ Termo de Compromisso (3389493, item 1- “b” fl. 01);
Artigo 2º, inciso III, “c”	c) comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;	Proposta _ Termo de Compromisso (3389493, item 1- “c” fl. 01);
Artigo 2º, inciso III, “d”	atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;	Proposta _ Termo de Compromisso (3389493, item 1- “d” fl. 01);
Artigo 2º, inciso III, “e”	e) não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta;	Proposta _ Termo de Compromisso (3389493, item 1- “e” fl. 01);
Artigo 2º, inciso III, “f”	f) dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível;	Proposta _ Termo de Compromisso (3389493, item 1- “f” fl. 01);
Artigo 2º, inciso III, “g”	g) desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado;	Proposta _ Termo de Compromisso (3389493, item 1- “g” fl. 01);

Artigo 2º, inciso IV	declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.	Proposta _Termo de Compromisso (3389493, item 8, fl. 03).
----------------------	--	---

7.2. Ante o exposto, verifica-se o preenchimento **INTEGRAL** pela pessoa jurídica dos requisitos previsto no artigo 2º da Portaria nº 155/2024, não se vislumbra óbice ao deferimento do pedido de Termo de Compromisso pela empresa União Avícola Agroindustrial LTDA.

8. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

8.1. Com respeito à forma e ao prazo de pagamento da obrigação financeira (Portaria Normativa CGU nº 155/2024, artigo 2º, inciso III, a), rememora-se que não existe previsão regulamentar da possibilidade de pagamento parcelado da multa aqui prevista; deixando de ocorrer a inscrição no CNEP apenas no caso de pagamento à vista, no prazo de até 30 dias após a decisão de deferimento do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

8.2. Portanto, o pagamento da GRU deve ser efetuado no valor integral da multa indicada nesta Nota Técnica, na conclusão, no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

8.3. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU, considera-se descumprida a proposta de termo de compromisso, ensejando a inclusão no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP.

8.4. Por conseguinte, sugere-se a intimação dessa empresa citada para manifestar-se quanto à continuidade do interesse no termo de compromisso.

9. DO CÁLCULO DA PENALIDADE DE MULTA

9.1. O cálculo da multa consiste na aplicação resultante da soma das circunstâncias agravantes, subtraídas as circunstâncias atenuantes, respectivamente estabelecidos nos art. 22 e 23, do Decreto nº 11.129/2022. Já a base de cálculo consiste no faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior à instauração do PAR, excluídos os tributos, nos termos do art. 20 do decreto mencionado.

9.2. Como já mencionado, a instauração do PAR nº 00190.101588/2024-11, deu-se em 04/03/2024 e para a determinação da base de cálculo deve-se utilizar o faturamento bruto do ano 2023, o qual foi anexado ao processo (3356243) em resposta ao ofício nº 10.386 (3356243) expedido a Receita Federal do Brasil.

9.3. Nesses termos, a RFB informou que conforme dados extraídos da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) relativa ao ano-calendário de 2023, tem-se:

Tabela 01.

Receita Bruta (R\$)	Tributos (R\$)	Receita Bruta - Tributos
172.812.703,48	7.573.735,65	165.238.967,83

Fonte: Nota Receita Federal - Faturamento (3356243, fl. 01).

9.4. Vale acrescentar que, conforme as disposições do art. 25 do Decreto 11.129/2022, os limites inferior e superior da multa ficam limitados respectivamente a 0,1% e 20% da base de cálculo (R\$ 165.238.967,83). Além disso, o § 2º, do art. 25 estabelece a condição do percentual da multa ser inferior a

zero:

“§ 2º Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 ou quando o resultado das operações de soma e subtração for igual ou menor que zero, o valor da multa corresponderá ao limite mínimo estabelecido no caput.”

9.5. Assim, segue-se a demonstração do cálculo da multa, minuciosamente detalhado no Relatório Final (3316923, fl. 06):

Agravantes	Dispositivo do Decreto nº 11.129/22	Percentual aplicado
Art. 22	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+1,33 %
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	0%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;	0%
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:	0%
Atenuantes Art. 23	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%
Base de cálculo	165.238.967,83	
Alíquota aplicada	0,33 % (1,33% (Agravantes) – 1,0% (Atenuantes))	
Vantagem auferida	não aplicável ao caso concreto	
Limite mínimo	R\$ 165.238,96 (0,1% do Faturamento Bruto)	
Limite máximo	R\$ 33.047.793,56 (20% do Faturamento Bruto)	

Valor Preliminar da Multa	R\$ 545.288,59	
Valor final da multa	R\$ 545.288,59	

9.6. Dessa maneira, conforme exposto na Tabela anterior, o cálculo da alíquota resultou em índice de 0,33% que, aplicado sobre o faturamento bruto, resultou em multa de **R\$ 545.288,59** (quinhentos e quarenta e cinco mil duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

9.7. A Portaria Normativa nº 155/2024 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes da celebração do termo de compromisso, nos termos do art. 3º:

“I - a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

II - a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a será aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.”

9.8. Como a empresa União Avícola apresentou a solicitação de celebração de termo de compromisso ainda dentro do prazo para apresentação das alegações finais, está previsto que nessa situação a pessoa jurídica possui direito aos benefícios previstos no inciso III, § 2º, do art.3º, da mencionada Portaria:

“III - até o prazo para apresentação de alegações finais:

- a) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;
- b) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e
- c) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV; e”

9.9. Dessa feita, aplicando-se os benefícios contidos na Portaria que regulamenta o instrumento, os índices aplicados alcançaram os seguintes valores:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	De acordo com o exposto no Relatório Final do PAR, restou devidamente comprovada a consumação dos atos ilícitos pela pessoa jurídica em questão. (3316923, fl. 6).
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	Benefício do inciso III, “a”, do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1%	Benefício do inciso III, “b” do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1%	Benefício do inciso III, “c” do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	1,95%	Não foi apresentado Programa de Integridade
Percentual Total de Atenuantes:	4,95%	

9.10. Ressalta-se, que foi apresentado pela União Avícola a implantação inicial de Programa de Integridade, tendo sido avaliado inicialmente em Nota de Instrução 89 (3610760), e posteriormente, complementado em segunda avaliação, Nota de Instrução 138 (3680258), atingindo um percentual revisado de 1,954%. Tal percentual baseou-se na adoção e aperfeiçoamento de medidas de integridade, dentre eles: (i) aumento da divulgação e disponibilização de medidas do programa; (ii) criação de órgão colegiado com a participação da alta direção; (iii) aprovação de novas políticas; (iv) aumento do envolvimento da alta direção na implementação do programa e nas manifestações de apoio ao tema; (v) realização de treinamentos e aumento significativo nas ações de comunicação interna, incluindo aquelas a funcionários sem acesso a computadores; e, (vi) formalização de plano de comunicação.

9.11. Assim, ao realizar a subtração do percentual de agravante de 1,33% com o novo percentual de atenuante de 4,95%, chega-se à alíquota final negativa de -3,62%. Por essa razão, recorre-se às disposições do § 2º, do art. 25 do Decreto 11.129/2022, que estabelece quando o resultado da operação acima resultar em um valor inferior a zero, o valor da multa corresponderá ao **limite mínimo de 0,1%**, estabelecido na alínea “a”, do inciso I do caput deste artigo.

9.12. Em razão da multiplicação final da alíquota mínima com a base de cálculo (R\$ 165.238.967,83), chega-se ao **valor final da multa atenuada** pela celebração do Termo de Compromisso de **R\$ 165.238,96** (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos).

10. DA CONCLUSÃO

10.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa da CGU nº 155 de 21 de agosto de 2024, recomenda-se:

a) A intimação da pessoa jurídica **UNIÃO AVÍCOLA AGROINDUSTRIAL LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 07.750.075/0001-39, por meio de seus advogados constituídos, para que no prazo de **10 (dez) dias**, ciente da presente peça confirme ou desista da sua proposta de Termo de Compromisso e, caso confirme, manifeste seu compromisso de **pagar a multa fixada à vista e em 30 dias**, a contar da publicação do extrato do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

10.2. Havendo a confirmação da proposta de Termo de Compromisso e dos compromissos acima mencionados, recomenda-se:

a) o **deferimento do pedido de Termo de Compromisso**, formulado pela pessoa jurídica UNIÃO AVÍCOLA AGROINDUSTRIAL LTDA CNPJ nº 07.750.075/0001-39, referente aos fatos narrados no PAR nº 00190.101588/2024-11;

b) a **fixação de multa**, prevista no inc. I, do art. 6º, da LAC, no valor de **R\$ 165.238,96** (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), a ser recolhida à vista e em 30 dias;

c) a **dispensa da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, prevista no inc. II, do art. 6º, da LAC, conforme dispõe o inc. I, do art. 3º da Portaria

Normativa nº 155/2024;

d) a adoção como texto padrão de decisão, em sede de termo de compromisso, para o PAR nº 00190.101588/2024-11, nos termos da minuta de extrato (SEI 3687812).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **YASMIM FERNANDES DE VASCONCELOS, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 03/07/2025, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.101588/2024-11

SEI nº 3687926